

EXMO. SENHOR
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
RUA DA ESCOLA POLITÉCNICA, 140
1269-269 LISBOA

Ofício 215/EM/JP/2009
Lisboa, 10 de Dezembro de 2009

Tem-nos sido manifestada, por parte de vários Colegas, a sua estranheza e, até, perplexidade, pela recente publicação de um Decreto-Lei que vem, inovatoriamente, atribuir ao Ministério Público a competência para decidir sobre a concessão de protecção jurídica, mais concretamente sobre a concessão de assistência e patrocínio judiciário aos bombeiros.

Trata-se do Decreto-Lei nº 286/2009, de 8 de Outubro, em cujo preâmbulo se consignou, ademais, que foram previamente ouvidos, entre outras entidades, o Conselho Superior do Ministério Público e a Procuradoria-Geral da República.

No art. 1º do referido diploma estatui-se que:

«O presente decreto-lei regula a assistência e o patrocínio judiciário aos bombeiros, nos processos judiciais em que sejam demandados ou demandantes, por factos ocorridos no âmbito do exercício de funções, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 241/2007, de 21 de Junho».

Por sua vez, no art. 6º determina-se que:

«A decisão sobre a concessão de protecção jurídica compete ao representante do Ministério Público do tribunal da comarca com competência para a respectiva acção».

E no nº 1 do art. 7º prevê-se que:

«A nomeação de patrono, sendo concedida, é da competência da Ordem dos Advogados, após solicitação do Ministério Público».

Independentemente da bondade da solução legalmente prevista, a estranheza advém, também, da circunstância de estar em causa a previsão legal de novas competências e funções atribuídas ao Ministério Público, o que, de acordo com o disposto no art. 165º nº 1 alínea p) da CRP, é matéria da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

No entanto, de forma incongruente, consta expressamente do diploma ora em causa (Decreto-Lei nº 286/2009) que o mesmo foi editado ao abrigo da alínea a) do nº 1 do art. 198º da Constituição (isto é, “em matéria não reservada à Assembleia da República”).

Por outro lado, segundo consta, o Conselho Superior do Ministério Público e a Procuradoria-Geral da República terão sido efectivamente ouvidos sobre o projecto do diploma em causa mas numa versão preliminar, que não continha, ainda, a solução de atribuição de tais competências e funções ao MºPº.

Ora, a ser verdade esta circunstância, não só está em causa a inconstitucionalidade formal ou orgânica do diploma (por não ter sido emitido pelo Parlamento, nem sob autorização legislativa deste), como ainda se

verifica que o parecer que a PGR e o CSMP terão emitido sobre o projecto do diploma (em 7/7/2009), se debruçou sobre uma versão do diploma anterior à final, em que a mencionada inconstitucionalidade inexistia e que, por isso, não poderia ter sido verificada. Assim, e verdadeiramente, a PGR e o CSMP não foram ouvidos sobre a solução legal agora estatuída.

Veja-se, a propósito de uma semelhante inconstitucionalidade orgânica, o Acórdão do TC nº 55/84, procº 83/83, in D. República, I Série, de 19/7/84, emitido a requerimento do PGR:

«(...) Daqui decorre que funções que a Lei Orgânica do Ministério Público comete a um procurador-geral-adjunto, atribui-as este Decreto-Lei n.º 306-A/83, de 30 de Junho (editado sem qualquer autorização legislativa), a um procurador da República que, ainda por cima, terá de exercê-las em acumulação com as que lhe são cometidas pelo artigo 61.º da Lei Orgânica do Ministério Público.

O Governo legislou, pois, sem qualquer autorização parlamentar, sobre matéria da competência do ministério público e estatuto dos respectivos magistrados. E isto é quanto basta para se poder dizer que invadiu ele o domínio da reserva (relativa) da Assembleia da República [alínea q) do artigo 168.º, n.º 1, da Constituição]».

Veja-se, também, “a contrario sensu”, o Acórdão do TC nº 329/89, procº 179/85, in D. República, II Série, de 22/6/89.

E como, por último, se explanou, em termos lapidares, no Acórdão do TC nº 678/95 (procº 441/92, in D. República, I Série, de 5/1/96), também a requerimento do PGR:

«(...) 6.1. A Constituição inclui na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República a "organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados" [artigo 168º, nº 1, alínea q)].

*Debruçando-se sobre o sentido e alcance da reserva parlamentar respeitante à definição da "competência" do Ministério Público, entendeu o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão nº 329/89 (publicado no **Diário da República**, II Série, nº 141, de 22 de Junho de 1989), que importa distinguir "entre as intervenções legislativas **directamente** votadas àquela definição e determinação e as que, visando outro objectivo, e inscrevendo-se num outro domínio de regulamentação (nomeadamente o da regulamentação processual), todavia, acabam por interferir apenas **indirecta, acessória e necessariamente** com o quadro ou a distribuição legal das incumbências e faculdades cometidas ou atribuídas ao Ministério Público e aos seus agentes", concluindo que só as primeiras devem incluir-se no âmbito da reserva do artigo 168º, nº 1, alínea q), da Constituição, na medida em que são indiscutivelmente qualificáveis como "de competência", e não já as segundas, que não merecem aquela qualificação, mas uma outra (v.g. a de **puras** normas "de processo").*

*Ora, na situação em análise, é manifesto que a norma do artigo 25º do Decreto-Lei nº 411/91 tem o sentido de alargar, de forma **directa e autónoma**, o núcleo de competências do Ministério Público, tal como estava definido no quadro legislativo na altura em vigor. Assim sendo, aquela norma teria de constar de lei da Assembleia da República ou estar inserida em decreto-lei emitido ao abrigo de uma lei de autorização legislativa [cfr. os artigos 168º, nº 1, alínea q), e 201º, nº 1, alínea b), da Constituição].*

*Não foi isso, porém, o que sucedeu, constando a norma questionada de um decreto-lei aprovado pelo Governo ao abrigo do disposto no artigo 201º, nº 1, alínea a), da Constituição, isto é, no exercício da competência para "**fazer decretos-leis em matérias não reservadas à Assembleia da República**".*

*Terá, assim, inexoravelmente de concluir-se - na senda, aliás, do que já foi decidido pelas Secções do Tribunal Constitucional em processos de fiscalização concreta, com destaque para o Acórdão nº 115/95 (publicado no **Diário da República**, II Série, nº 95, de 22 de Abril de 1995) - pela inconstitucionalidade orgânica da norma do artigo 25º do Decreto-Lei nº 411/91, de 17 de Outubro.*

III - Decisão.

7. *Nos termos e pelos fundamentos expostos, decide-se declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 25º do Decreto-Lei nº 411/91, de 17 de Outubro, por violação do artigo 168º, nº 1, alínea q), da Constituição».*

É quanto nos cumpre transmitir, para os fins que VªExª tiver por convenientes (designadamente, os decorrentes da competência prevista no art. 281º nº 2 alínea e) da CRP), solicitando que sejamos informados sobre a resolução que VªExª entender tomar sobre este assunto.

Com os melhores cumprimentos,

PELA DIRECÇÃO DO SMMP
O PRESIDENTE

(João Palma)